

praticado em 13 de Dezembro de 1991 e um crime de burla, previsto e punido pelos artigos 313.º, n.º 1 e 314.º, alínea c), do Código Penal, praticado em 13 de Dezembro de 1991, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Joaquim António G. D. Silva*. — A Oficial de Justiça, *Erundina Ferreira*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTIAGO DO CACÉM

**Aviso de contumácia n.º 9235/2005 — AP.** — O Dr. Vítor Manuel Carvalho de Almeida, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santiago do Cacém, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 433/04.3TBSTC, pendente neste Tribunal contra o arguido José Edson da Cunha Conceição João, filho de José Caetano Conceição João e de Maria Fernanda Pires Rodrigues, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Março de 1986, solteiro, actualmente detido no Estabelecimento Prisional do Montijo, 2870 Montijo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 27 de Fevereiro de 2002, por despacho de 16 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Vítor Manuel Carvalho de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Maria Isabel Gomes Martins*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

**Aviso de contumácia n.º 9236/2005 — AP.** — O Dr. Virgínio Costa Ribeiro, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 930/01.2TASTS, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel da Silva Ferreira, filho de José dos Santos Ferreira e de Maria da Caloria Alves da Silva, natural de Trofa, São Romão do Coronado, nascido em 3 de Fevereiro de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7099665, com domicílio, consta do termo de identidade e residência, na Rua Mirafior, 136, Campanhã, 4300-352 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de desca-minho ou destruição de objectos colocados sob poder público, previsto e punido pelo artigo 355.º do Código Penal, por despacho de 27 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

28 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Virgínio Costa Ribeiro*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Céu Guimarães*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

**Aviso de contumácia n.º 9237/2005 — AP.** — O Dr. Jorge Alexandra Almeida Silva, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 17/03.3GBSEI, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Pedro Mendes, filho de Maria de La Salette dos Santos Mendes, natural de Portugal, Seia, Vide, nascido em 30 de Março de 1984, titular do bilhete de identidade n.º 13368588, com domicílio em Vide, 6270 Seia, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Nº 22/97, de 27 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, praticado em 15 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de

Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Jorge Alexandre Almeida Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Saraiva Coito*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

**Aviso de contumácia n.º 9238/2005 — AP.** — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo abreviado n.º 1478/02.3TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Cândido da Silva Rim, filho de Cândido da Silva Barão e de Maia do Carmo Barão Rim, natural de Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Janeiro de 1984, solteiro, com domicílio no Estabelecimento Prisional de Setúbal, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 2 de Setembro de 2002, por despacho de 21 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção do arguido.

28 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 9239/2005 — AP.** — A Dr.ª Susana Torrão Cortez, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1478/02.3TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel João Ferreira, filho de Idalina de Jesus Ferreira, natural de Vidais, Caldas da Rainha, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Fevereiro de 1958, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7597869, com domicílio na Rua das Praias do Sado, 188, Praias do Sado, 2910 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 11 de Dezembro de 2001, por despacho de 29 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

29 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Susana Torrão Cortez*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 9240/2005 — AP.** — O Dr. Luís Filipe de Melo e Silva, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 145/02.2PBSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Raimundo Alberto Gouveia Ramalho, filho de Alberto José Pereira Ramalho e de Maria Júlia da Piedade Gouveia Ramalho, natural de Porto, Miragaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Julho de 1963, solteiro, com identificação fiscal n.º 107302039 e titular do bilhete de identidade n.º 6398880, com domicílio na Rua Joaquim António de Aguiar, 66, 3.º, esquerdo, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 17 de Dezembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos